



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.996 - SP (2016/0038464-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OCA LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : CARLYLE POPP E OUTRO(S) - PR015356
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA -
PR057845
ÉRICO PRADO KLEIN - PR070041
GABRIEL CARDOSO GALLI - PR072367
AGRAVADO : DI BIAZZI EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO - SP047489
SANDRA REGINA FREIRE LOPES E OUTRO(S) - SP244553
LUÍS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. DUPLICATAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre do entendimento do Juízo *a quo* de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos juntados aos autos pelo recorrido, bem como o recorrente não questionou a autenticidade das assinaturas nem a veracidade do conteúdo.

2. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais constantes dos autos, concluiu estar devidamente comprovada nos autos a efetiva prestação de serviços de transportes com a correspondente entrega das mercadorias transportadas ao destinatário. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Brasília, 29 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.996 - SP (2016/0038464-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OCA LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA**
ADVOGADOS : **CARLYLE POPP E OUTRO(S)**
ÉRICO PRADO KLEIN
GABRIEL CARDOSO GALLI
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA
AGRAVADO : **DI BIAZZI EXPRESS TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **LUÍS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO**
RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO
SANDRA REGINA FREIRE LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo o teor da decisão proferida pelo col. Tribunal de origem que reconheceu, no caso em tela, a ocorrência da efetiva prestação do serviço, com entrega de mercadorias, afastando o alegado cerceamento de defesa.

A decisão ora impugnada afastou a pretensão recursal sob o fundamento de que as conclusões do col. Tribunal de origem foram proferidas com fundamento nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, tendo como base o acervo fático-probatório dos autos.

A agravante sustenta que o julgamento antecipado incorreu em cerceamento de defesa, porquanto não lhe foi permitido produzir as provas necessárias para a prova de suas alegações.

Nesse sentido, sustenta em suas razões recursais que: a) *"todos os fatos apontados já estão devidamente delineados nos autos, de modo que não se pretende qualquer revisão e sim a qualificação jurídica adequada"* (e-STJ, fl. 343); b) *"NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA PELA RECORRIDA A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO que originou a cobrança. Isso porque a Recorrida apenas juntou aos autos Faturas e Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC's) dos supostos transportes realizados, sem sequer fazer prova de que efetivamente efetuou a entrega das mercadorias aos seus destinatários. Neste tocante, era necessária a produção de outros meios de prova, a fim de que houvesse a busca pela verdade real no caso"* (e-STJ, fl. 344); c) constata-se o cerceamento de defesa, porquanto foi indeferida a produção de prova em demanda que foi julgada contra a recorrente por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de provas de suas alegações; d) a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Contrarrazões apresentadas nas fls. 355/371 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.996 - SP (2016/0038464-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OCA LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA**
ADVOGADOS : **CARLYLE POPP E OUTRO(S)**
ÉRICO PRADO KLEIN
GABRIEL CARDOSO GALLI
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA
AGRAVADO : **DI BIAZZI EXPRESS TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **LUÍS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO**
RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO
SANDRA REGINA FREIRE LOPES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o col. Tribunal *a quo* concluiu pela desnecessidade de dilação probatória, pois as questões de fato debatidas nos autos estavam suficientemente esclarecidas pela prova documental, nos seguintes termos:

"Diante das alegações das partes, as questões debatidas estão suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas nem a realização de audiência de instrução e julgamento.

Quanto à prova documental, observa-se que: (a) incumbe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis para propositura da ação (CPC, art. 283, do CPC) e os destinados à prova de suas alegações (CPC, art. 396), com exceção aos casos previstos no art. 397 do CPC; e (b) incabível a produção de oral relativa a fatos já provados por documentos (CPC, art. 400, I).

Na espécie, apesar de sustentar, genericamente, a ausência de prova da efetiva prestação de serviços, com entrega de mercadorias, não questionou a autenticidade das assinaturas constantes, nem a veracidade do contexto dos documentos juntados com a inicial, nem mesmo dos conhecimentos de transportes por ela mesmo emitidos, tanto na contestação oferecida, como também na apelação.

Alegação genérica de falta de prova da efetiva prestação de serviços, com entrega de mercadorias, sem impugnação específica de nenhum dos documentos juntados com inicial, nem especificação de nenhum fato concreto, no que concerne à falta de entrega de mercadoria a algum dos destinatários, justifica o julgamento antecipado da lide, sem Superior Tribunal de Justiça que isso caracterize cerceamento do direito de defesa, no caso dos autos, porque: (a) como a apelante não questionou a autenticidade das assinaturas constantes, nem a veracidade do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos documentos juntados com a inicial, nem mesmo dos conhecimentos de transportes por ela mesmo emitidos, incide a presunção de autenticidade de assinatura e veracidade do contexto, nos termos do art. 372, do CPC; e (b) alegação lastreada em fatos indeterminados ou indefinidos é insuscetível de prova." (e-STJ, fls. 194/196)

Dessa forma, cabe ao juiz, destinatário final das provas, avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo *a quo* de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

Ademais, quanto à comprovação da efetiva prestação do serviço, o col. Tribunal de origem concluiu:

"Ao contrário do alegado, pela apelante, a prova documental juntada com a inicial (fls. 07/47), compreende duplicatas não aceitas sacadas pela apelada, conhecimentos de transporte rodoviário de cargas emitidos pela própria apelante e pela Brasken, com indicação da existência de contrato com a transportadora apelante, e documentos comprobatórios de recebimento de mercadorias pelos destinatários com assinatura e carimbo de recebimento, com veracidade do contexto presumida verdadeira, nos termos do art. 372, do CPC, visto que não infirmados por nenhuma alegação da apelante, nem pela prova constante dos autos, basta para demonstrar a existência da efetiva prestação de serviços de transportes, com as correspondentes entrega das mercadorias transportadas aos destinatários.

Com o a existência da efetiva prestação de serviços de transportes, com as correspondentes entrega das mercadorias transportadas aos destinatários, pela apelante à apelada, relativas às duplicatas objeto da ação, restou demonstrada e é incontroverso o inadimplemento da ré, de rigor, a confirmação da r. sentença, que julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento da dívida cobrada." (e-STJ, fls. 203/204)

Dessa forma, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da presença de documentos que atestem a efetiva prestação de serviços, com entrega de mercadoria, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível na via estreita do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0038464-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 864.996 / SP**

Números Origem: 00021594320108260008 21594320108260008

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OCA LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : CARLYLE POPP E OUTRO(S) - PR015356
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA - PR057845
ÉRICO PRADO KLEIN - PR070041
GABRIEL CARDOSO GALLI - PR072367
AGRAVADO : DI BIAZZI EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO - SP047489
SANDRA REGINA FREIRE LOPES E OUTRO(S) - SP244553
LUÍS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OCA LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : CARLYLE POPP E OUTRO(S) - PR015356
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA - PR057845
ÉRICO PRADO KLEIN - PR070041
GABRIEL CARDOSO GALLI - PR072367
AGRAVADO : DI BIAZZI EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO - SP047489
SANDRA REGINA FREIRE LOPES E OUTRO(S) - SP244553
LUÍS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.